



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725269/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.150 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente HOSPITAL DE SAO VICENTE DE PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.(CFL 30)

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.(CFL 59)

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado) , Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 217 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 198 e ss) que considerou improcedente a impugnação e manteve os créditos tributários exigidos pelos AI DEBCAD 51.009.201-2 (CFL 30) e AI DEBCAD 51.009.202-0 (CFL 59).

Segundo o Acórdão:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AI DEBCAD n.º 51.009.201-2, no valor de R\$ 1.524,43, lavrado em 28/11/2011, por infringência ao disposto na Lei n.º 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso I combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso I e § 9º (CFL 30).

AI DEBCAD n.º 51.009.202-0, no valor de R\$ 1.524,43, lavrado em 28/11/2011, por descumprimento de obrigação acessória estabelecida Lei n.º 10.666, de 8/5/2003, artigo 4º, caput combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 216, inciso I, alínea “a” (Código de Fundamentação Legal – CFL n.º 59).

Os AI acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o que dispõe o Decreto n.º 70.235/1972, do artigo 9º, § 1º.

Consta no relatório dos autos de infração (fls. 7/9):

Constatou-se que o contribuinte remunerou diversos contribuintes individuais, no caso médicos, pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, sem que eles e sua respectiva remuneração fossem incluídos nas folhas de pagamento mensais.

Constou-se também que o sujeito passivo deixou de arrecadar mediante desconto da remuneração, a contribuição devida por esses segurados.

Por meio de análise das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, elaboradas pelo contribuinte relativamente aos anos-base de 2006, 2007 e 2008, foram identificados pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício com o código DIRF 588. No mesmo sentido, pela apreciação dos registros contábeis, conta de despesas n.º 4.1.2.01.016 – 0228– Honorários Médicos, confirmou-se que os pagamentos declarados por meio das DIRF foram efetuados a médicos que atendem no hospital, enquadrando-se, portanto, como contribuintes individuais.

A fiscalização elaborou um demonstrativo contendo a relação dos lançamentos contábeis referentes aos pagamentos de médicos (fls. 133/141) e juntou aos autos cópias, por amostragem, de cheques emitidos pelo contribuinte em tais operações e de Recibos de Pagamento Autônomo – RPA (fls. 21/132). Pela análise dos recibos apresentados ficou comprovado que a contribuição devida pelos contribuintes remunerados não foi descontada pelo sujeito passivo.

De acordo com a capa do auto de infração, em decorrência de ter o contribuinte deixado de descontar das remunerações efetuadas a contribuinte individuais a seu serviço, o valor relativo à parte devida pelos médicos, foi aplicada multa de R\$ 1.524,43, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, artigo 283, inciso I, alínea “g” e artigo 373. Verifica-se que tal valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14/7/2011, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 15/7/2011.

Conforme capa do auto de infração, em decorrência de ter o contribuinte deixado de incluir nas folhas de pagamentos os contribuintes individuais (médicos) relacionados no demonstrativo de fls. 133/141, foi aplicada multa de R\$ 1.524,43, conforme prevê a Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e pelo Regulamento da Previdência Social – RPS,

aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, artigo 283, inciso I, alínea “a” e artigo 373. Verifica-se que tal valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14/7/201, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 15/7/2011.

O contribuinte foi cientificado das autuações em 28/11/2011 (conforme assinatura às fls. 3 e 4) e apresentou defesa (fls. 181/195) em 28/12/2011 (conforme despacho ARF/CLE/MG/2012 de fl. 197) na qual, basicamente, alega:

Diz que os autos de infração serão impugnados em conjunto por meio da mesma peça e, quando for o caso serão explicitados os aspectos individuais questionados.

Alega que as autuações foram efetuadas sem que fosse ouvido para se manifestar quanto ao descumprimento de requisitos legais para manutenção da isenção.

INEXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Disserta sobre conceito de fato gerador, sobre a distinção de isenção e imunidade, sobre os objetivos do disposto na Constituição da República – CR de 1988, artigo 195, § 7. Cita jurisprudência e doutrina a respeito.

Afirma que a RFB insiste em designar o instituto previsto no artigo 195 da CR como isenção quando na realidade se trata de imunidade. Aduz que doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que tal norma trata de imunidade. Cita jurisprudência e doutrina.

Assevera que adotar uma interpretação distorcida das normas jurídicas ou criar teses inusitadas com o objetivo de recolher mais recursos, nem de longe significa agir de acordo com a lei. Acrescenta que, em razão do princípio constitucional da Legalidade, impõe-se à administração pública, o dever de empenhar-se para aplicar tal princípio. Disserta sobre diferenças entre isenção e imunidade.

Alega que se enquadra no conceito de entidade beneficente, fazendo jus às imunidades tributárias decorrentes desta situação, pois atende tanto as condições previstas na CR de 1988 quanto na legislação comum.

Diz que estava usufruindo de forma regular da imunidade relativa às contribuições sociais previstas na CR/1988, artigo 195, § 7, quando teve contra si lavrado os autos de infração ao argumento de não ter atendido o requisito de possuir o certificado de entidade beneficente.

Afirma que, como a imunidade impede a incidência da regra jurídica de tributação, antes de se constituir qualquer pretensão crédito tributário é necessário instaurar o procedimento administrativo destinado a suspender o referido direito à imunidade. Cita doutrina.

Conclui que os lançamentos devem ser considerados insubsistentes e declarados nulos porque é de todo impossível cogitar da existência de fato gerador diante de sua condição de entidade imune.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR PARA SUSPENDER O DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Diz que a emissão dos autos de infração lavrados contra si ocorreu sem que houvesse procedimento administrativo específico para suspender o direito à imunidade tributária e que não foi iniciado processo (muito utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) tendentes à emissão do nominado “Ato Cancelatório de Isenção”, oportunidade em que teria condições de se manifestar antes da decisão da RFB.

Aponta que no âmbito do Estado Democrático de Direito, decisões que afetem direitos de particulares necessitam de abertura prévia de processo administrativo que observe as garantias do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado no caso em exame.

Diz que a suspensão da imunidade tributária exige a adoção de um procedimento análogo ao estabelecido pelo artigo 32 da Lei n.º 9.430/1996.

Afirma que sequer chegou a ser emitida uma proposta de cancelamento de isenção, documento de que se tem notícia noutros procedimentos de fiscalização de entidades filantrópicas. Não houve nenhuma decisão da autoridade competente sobre o assunto.

Diz que não foi observado o devido processo legal, pois os autos de infração foram emitidos de maneira direta sem que suas razões de defesa para manutenção da “isenção” fossem apreciadas. Tal situação configura vício de natureza insanável. Cita jurisprudência. Acrescenta que se deliberou por lançar o crédito tributário e por aplicar multas contra entidade que usufruía de imunidade tributária, sem se instaurar regular processo administrativo. Cita decisão administrativa que trata de nulidade.

Conclui que resta clara, a improcedência das autuações lavradas contra oimpugnante, devendo ser declaradas nulas por ofensa ao devido processo legal no âmbito administrativo, caracterizada pela inobservância do procedimento regular para suspender o direito à isenção/imunidade das contribuições sociais.

EXCESSO E IRREGULARIDADES PRATICADAS NO LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS INDIVIDUAIS

Afirma que a auditora se equivocou ao efetivar o lançamento de supostas contribuições que não teriam sido descontadas dos profissionais médicos que atuam no hospital enquanto contribuintes individuais, porque o fez em relação à totalidade das remunerações recebidas.

Disserta acerca do modo habitual de prestação de serviços pelos médicos para afirmar que os médicos, por exercerem atividades remuneradas além daquelas exercidas em seu favor, já teriam realizado, quando da prestação de serviços relativos a outros vínculos, os recolhimentos de suas contribuições apuradas com base no maior salário de contribuição para a previdência social. Conclui que por essa razão não haveria valores a serem descontados por ele.

Aduz que, como tais informações estão amparadas por sigilo fiscal não teria acesso a elas, sendo dever da auditora fiscal verificar tais situações antes de proceder às autuações. Diz que, por não ter agido dessa forma, restou caracterizada a exigência indevida de contribuições uma vez que haveria duplicidade do ônus tributário sem respaldo legal.

EFICÁCIA DECLARATÓRIA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE

Alega que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social – CEBAS, posta como um dos requisitos para usufruto da imunidade tributária, tem nítida natureza declaratória. Conclui que, sendo assim, tal ato administrativo não constitui novo direito tendo, em regra, efeitos retrospectivos e não pode prejudicar o particular em razão de demora na declaração de algo que já existe no mundo fenomênico. Cita jurisprudência e doutrina.

Afirma que tendo em vista a natureza declaratória do CEBAS, a simples ausência momentânea do certificado não serve de motivo razoável para as autuações, porque está desacompanhada da prova efetiva da inobservância de algum dos critérios materiais para o gozo da imunidade, como os colocados pelo CTN, artigo 14, os quais são todos cumpridos (circunstância essa caracterizada pelas sucessivas certificações).

INEXISTÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Afirma que o descumprimento da obrigação acessória relativa à GFIP tratada no presente processo é decorrência da conclusão da auditora de que não teriam sido atendidos todos os requisitos para o exercício do direito de isenção. Aduz que, como tal ilação é inconsistente, na medida em que não existiu fato gerador de contribuição previdenciária e nem foi observado o regular procedimento administrativo para suspender o direito à imunidade, é impossível falar-se em descumprimento de qualquer obrigação acessória.

Acrescenta que esse assunto somente poderia ter sido cogitado a partir de uma decisão em que fosse afastado o direito a imunidade, já que, com isso, haveria referência clara de que estaria sujeita ao dever de prestar determinadas informações por meio de GFIP.

Diz que as demais obrigações acessórias que teriam sido descumpridas também não se sustentam, diante das fundamentações apresentadas nos tópicos anteriores, por não terem sido regulares os lançamentos das contribuições feitas pelo hospital.

PEDIDOS

Requer que sejam conhecidas as impugnações, atribuindo-se o efeito suspensivo previsto no CTN, artigo 151, inciso III.

Requer sejam reunidos a este para julgamento conjunto os processos administrativos comprot n.º 15505.725269/2011-16 e n.º 15504.725270/2011-94, pelo vínculo entre eles existente.

Requer que as impugnações sejam providas para julgar improcedentes os autos de infração, seja pela inexistência do fato gerador, seja pela ausência de regular procedimento administrativo para suspender o direito de isenção das contribuições sociais e/ou pela natureza declaratória do CEBAS.

Requer, que na eventualidade de não serem acolhidos esses pedidos, sejam declaradas insubsistentes as autuações na medida em que desconsideraram o fato dos contribuintes individuais (médicos) já terem outros vínculos de trabalho nos quais fazem recolhimento das contribuições devidas sobre o teto do salário de contribuição para a previdência social. Requer que, pelo menos, se apure os valores que foram efetivamente descontados por esses outros estabelecimentos de saúde e se decote o excesso dos lançamentos.

Requer, ainda, seja afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória de prestar por meio de GFIP informações e demais autuações, ante a inexistência do descumprimento de obrigações acessórias ou, que sejam efetuadas as pertinentes reduções nas multas aplicadas.

O Colegiado de 1ª Instância negou provimento à impugnação, conforme ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.

Preparar folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados sob sua remuneração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 04/09/2013 quarta-feira (fls. 214), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 04/10/2013 sexta-feira (fls. 217 e ss), insurgindo-se, contra o R Acórdão ao enfoque de que:

- 1 – é uma entidade sem fins lucrativos, que presta serviços parcialmente gratuitos;
- 2 – perdeu em 2005 a qualidade de beneficente de assistência social
- 3 – sobrevive de doações.

Pleiteia a compreensão do colegiado para que profira um julgamento “*da maneira que o coração da lei se manifeste*”.

Pede que os autos de infração sejam julgados insubsistentes, e que a defesa apresentada na impugnação seja revista e considerada consistente. Assinala que houve erro da sua parte, mas que o erro não fora premeditado. Pede o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

O Recorrente reafirma ter perdido a qualidade de beneficente em 2005, e pede que suas alegações apresentadas na impugnação sejam consideradas. Assinala ter cometido erro não premeditado.

Não trouxe novos fatos ou provas para desconstituir as alegações fiscais.

O R. Acórdão de 1ª Instância (fls. 198 e ss) bem considerou que:

Conforme relatório fiscal o contribuinte efetuou pagamentos a contribuintes individuais informados na DIRF e registrados em sua contabilidade, sem, contudo, efetuar o desconto de suas contribuições da sua remuneração, e sem incluir tais salários de contribuição em folhas de pagamento.

Constata-se que a fiscalização elaborou um demonstrativo contendo a relação das remunerações não incluídas em folhas de pagamento e sobre as quais não ocorreu o desconto da parte devida pelos segurados (fls. 133/141) e juntou aos autos cópias, por amostragem, de cheques emitidos pelo contribuinte em tais operações e de Recibos de Pagamento Autônomo – RPA (fls. 21/132) para comprovar essa informação.

O impugnante não contesta tais informações, limita-se a alegar que não foram efetuados os descontos relativos à parte devida por esses segurados porque tais profissionais já contribuiriam com base no maior salário de contribuição auferida em outras atividades remuneradas. Argui, ainda, que por ser entidade beneficente em gozo de isenção/imunidade não teria descumprido as obrigações de que tratam o presente processo.

(...)

OBRIGAÇÃO DE DESCONTAR A PARTE DEVIDA PELOS SEGURADOS

Suas alegações atinentes à inexistência do dever de recolher a parte devida por segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços estão desamparadas de fundamentos jurídicos.

(...)

Assim, considerando-se as normas citadas, o contribuinte é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, ainda que, como no caso, tenha deixado de efetuar o desconto da contribuição devida por esses segurados dos valores de remuneração que pagou ou creditou.

Por essa razão, para regular a hipótese de contribuintes que possuem múltiplos vínculos, na época da ocorrência dos fatos geradores, a IN MPS SRP n.º 3/2005, com

redação anterior à instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (Lei n.º 11.457/2007) dispunha conforme segue

(...)

Em face das normas citadas, conclui-se que para comprovar que um determinado contribuinte individual já contribuía sobre o teto (maior salário de contribuição) relativamente a outras atividades remuneradas que exercia, com vistas a se eximir do dever de descontar, recolher e declarar tais contribuições, o sujeito passivo deveria apresentar um dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 81 da IN MPS SRP n.º 3/2005. Contudo, o impugnante não juntou aos autos nenhum desses documentos.

Dessa feita, em que pesem suas alegações em sentido contrário, como o sujeito passivo tinha o dever de descontar a parte das contribuições dos segurados contribuintes individuais e, tendo em vista que não restou comprovado, conforme as normas citadas, que os segurados considerados, de fato, já efetuavam o recolhimento de suas contribuições com base no maior salário de contribuição relativamente a outras atividades remuneradas, tem-se que a autoridade administrativa fiscal agiu corretamente, por estar vinculada nos termos do CTN, 142, ao aplicar as multas pelo descumprimento da obrigação consubstanciada no dever de descontar tais importâncias das remunerações.

OBRIGAÇÃO DE INCLUIR TODOS OS VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS EM FOLHAS DE PAGAMENTO

A Lei n.º 8.212, de 27/7/1991, artigo 32, inciso I, dispõe que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Por sua vez, por meio do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, e por meio da IN MPS SRP n.º 3/2005, vigente na época das infrações, foram estabelecidas algumas normas e padrões a serem seguidos pelos sujeitos passivos da obrigação de que trata esse dispositivo legal.

RPS:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

[...]

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

IN MPS SRP n.º 3/2005:

Art. 60 . A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;

b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

c) identificados, os nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade;

d) destacadas, as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais;

e) indicado, o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso;

Portanto, considerando-se que o sujeito passivo não refuta a informação fiscal de que elaborou as folhas de pagamento sem incluir os contribuintes individuais e respectivas contribuições indicados no demonstrativo de fls. 133/141 é incontestado o cometimento da infração. Tendo agido corretamente a fiscalização ao proceder a autuação respectiva.

GENERALIDADE DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DESCUMPRIDAS

Esclareça-se que, ainda que se considerasse que o sujeito passivo estava em gozo de imunidade/isenção na época de ocorrência das infrações, as obrigações acessórias referidas também seriam exigíveis, pois a isenção/imunidade não dispensa as empresas do cumprimento dessas obrigações.

Quanto aos demais argumentos relativos aos outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal eles serão afrontados nos processos a que se referem.

Como se observa, é fato o cometimento de infração tributária, bem examinado no julgamento de 1ª instância, e não refutado no Recurso.

Conforme se observa da instrução, o Recorrente efetuou pagamentos a contribuintes individuais informados na DIRF e registrados em sua contabilidade, sem, contudo, efetuar o desconto de suas contribuições da sua remuneração, e sem incluir tais salários de contribuição em folhas de pagamento.

Como bem apontou o Acórdão recorrido, de acordo com o ordenamento vigente, o Recorrente é o responsável pelo recolhimento dos valores devidos pelos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, ainda que, como no caso, tenha deixado de efetuar o desconto da contribuição devida por esses segurados dos valores de remuneração que pagou ou creditou. Ainda acrescenta que para comprovar que um determinado contribuinte individual já contribuía sobre o teto (maior salário de contribuição) relativamente a outras atividades remuneradas que exercia, como apontou no recurso- para que pudesse se eximir do dever de descontar, recolher e declarar tais contribuições -, o Recorrente deveria ter apresentado um dos documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 81 da IN MPS SRP nº 3/2005, o que jamais ocorreu.

Além disso, efetivamente deixou de inserir os contribuintes individuais e respectivas contribuições (cf demonstrativo de fls. 133 e ss) nas folhas de pagamento, como determina a legislação citada no R. Acórdão recorrido.

Argumentos relativos ao cometimento de erro não premeditado, e relativos às dificuldades por que passa o Recorrente, não são suficientes para afastar a aplicação da lei tributária.

Por esses fundamentos e somado à argumentação inserida no R. Acórdão, as autuações devem ser mantidas.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly